

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.274/14/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000015706-82  
Recurso de Revisão: 40.060136148-05  
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento  
Recorrido: Sandro Barcelos Araújo  
Coobrigados: Ataliba de Souza Araújo  
CPF: 091.970.796-34  
Elza Maria Barcelos Araújo  
CPF: 052.842.746-60  
Proc. S. Passivo: Paulo Henrique Gonçalves dos Mares Guia  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - USUFRUTO. Constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre a instituição do usufruto não oneroso, nos termos do art. 1º, inciso VI da Lei nº 14.941/03. Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Correta a revisão do lançamento pela Autoridade Administrativa tendo em vista a ocorrência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, nos termos do art. 145, inciso III c/c o art. 149, inciso VIII, ambos do CTN. Reformada a decisão anterior.**

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD vencido em 08/06/09, devido sobre o usufruto não oneroso instituído por Ataliba de Souza Araújo e sua esposa Elza Maria Barcelos Araújo, a favor do Recorrido.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.507/14/1ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 1ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

**DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como relatado, a autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), devido sobre o usufruto não oneroso instituído por Ataliba de Souza Araújo e sua esposa Elza Maria Barcelos Araújo, a favor do Recorrido.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no voto vencido do Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Primeiramente, cabe mencionar que à época do recolhimento do ITCD, devido em função de usufruto não oneroso instituído por Ataliba de Souza Araújo e sua esposa Elza Maria Barcelos Araújo, a favor do Recorrido, referente ao imóvel situado na Avenida Contagem nº 1.900, Bairro Ana Lúcia – Sabará – MG, esse foi avaliado a partir de declaração prestada e assinada pelos doadores. Na declaração, o imóvel é assim descrito: “lote de terreno de nº 01 e 02 da quadra de nº 16-C do Bairro Ana Lúcia com área total de 828,00 m<sup>2</sup>”.

Nada nessa descrição, assim como no restante da declaração prestada pelos doadores, indica, ou mesmo sugere, que seja um imóvel utilizado para fins comerciais/industriais. Note-se que mesmo a guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) apresentada não discriminava que se tratava de imóvel comercial.

Sendo assim, é lógico e razoável que a Fiscalização tenha realizado a primeira avaliação considerando que o imóvel teria natureza residencial, com valoração específica do metro quadrado.

Nova avaliação somente foi possível a partir de diligência fiscal em 07/06/11, na empresa Colchonobre Indústria e Comércio de Colchões Ltda, cujo sócio-administrador é o doador Sr. Ataliba de Souza Araújo, onde foram apreendidas algumas CPU, das quais se extraíram arquivos eletrônicos, onde se constatou que o imóvel, na data do fato gerador do ITCD, já era de natureza comercial/industrial.

Diante desse fato, deve-se considerar o disposto no art. 145, inciso III c/c o art. 149, inciso VIII, ambos do CTN, que assim dispõem:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A possibilidade jurídica de se fazer a reavaliação encontra aqui seu fundamento.

Por isso, mostrou-se evidente que no presente caso não restou à Fiscalização outra conduta que não a de reavaliar o bem e exigir a diferença apurada.

Afinal, a atividade exercida pela Fiscalização é, segundo o art. 3º do CTN, plenamente vinculada. Veja-se:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A questão de como pode ser comprovada a pertinência do valor em que se baseou para reavaliação do imóvel é tema que encontra-se condicionado pelo fato de que o próprio Contribuinte, no documento em que aponta que o imóvel (item 2 da “Relação de Imóveis”, às fls. 44) possui “galpões industriais edificadas (setor de espumação da empresa)”, avalia seu valor pela quantia de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais).

Neste caso, como em tantos outros em que se trabalha a partir de dados obtidos da documentação extrafiscal do contribuinte, o mais lógico seria aceitar o valor encontrado, e calcular a diferença entre este valor e aquele atribuído na primeira avaliação. Contudo, a Fiscalização adotou outra conduta: admitiu como fato novo a natureza comercial/industrial do imóvel, mas adotou na reavaliação valor inferior aquele mencionado às fls. 44.

A observação de que a Fiscalização, instada a apresentar os parâmetros utilizados nas reavaliações do valor adotado limitou-se a apresentar a planilha de cálculo, sem mencionar as informações nas quais teria se balizado para chegar ao valor adotado, esse simples fato não tem o condão de tornar ilícito o lançamento, especialmente quando a nova avaliação mostra-se mais favorável ao Contribuinte, adotando valor inferior ao que o próprio doador atribuiu ao imóvel.

Justificável e, mesmo imprescindível, seria sim a apresentação de parâmetros se o valor da reavaliação fosse superior ao atribuído pelo doador.

Note-se, ainda, que a defesa apresentada limita-se a mencionar os recolhimentos já realizados à época da primeira avaliação e a argumentar da impossibilidade de retificação do lançamento. Não há nenhuma contestação em relação ao valor da reavaliação. Nem mesmo quando a Fiscalização é solicitada a oferecer os parâmetros da reavaliação, os Sujeitos Passivos vieram aos autos para contraditar o novo valor, como se verifica às fls. 116/120.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer as exigências, nos termos do voto vencido. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários e do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiro vencido, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), José Luiz Drumond e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 13 de junho de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**

CC/MIG